



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2024

Altera o art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para equiparar o sofrimento psicológico excessivo à exigência de serviços superiores às forças do trabalhador.

Autor: Deputado JONAS DONIZETE

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.324, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que propõe a alteração do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para equiparar o sofrimento psicológico excessivo à exigência de serviços superiores às forças do trabalhador.

Em resumo, trata-se de incluir no Art. 483 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, um § 4º que equipara o exercício laboral em condições que causem sofrimento psicológico excessivo à exigência de serviços superiores às forças do trabalhador, possibilitando a rescisão indireta do contrato de trabalho nessas circunstâncias.

O autor argumenta que o sofrimento psicológico excessivo pode ser tão prejudicial quanto às condições físicas adversas. A proposta dispensa a exigência de laudo médico para comprovar sofrimento psicológico em pessoas com deficiência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



* C D 2 5 4 8 0 4 0 9 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 24/04/2025 15:57:56.373 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3324/2024

PRL n.2

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao término do prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como visto, trata-se do Projeto de Lei nº 3.324, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette. O referido Projeto introduz uma relevante discussão sobre a saúde mental no ambiente laboral, um tema de importância crescente em nossa sociedade contemporânea e, por isso, já merece reconhecimento, sobretudo por demonstrar preocupação específica com as pessoas com deficiência neste âmbito.

Ao equiparar o sofrimento psicológico excessivo à exigência de serviços superiores às forças do trabalhador, o projeto busca conferir aos trabalhadores um amparo legal explícito para situações que, ainda que muitas vezes invisíveis, podem ser tão ou mais prejudiciais que condições físicas adversas.

A iniciativa demonstra, portanto, sensibilidade para com os desafios do mundo do trabalho moderno, em que transtornos mentais, como depressão e ansiedade, figuram entre as principais causas de afastamento laboral. Tal realidade exige que legisladores acompanhem as transformações da sociedade e aprimorem a legislação para abranger aspectos que antes não eram objeto de atenção jurídica detalhada.

Destaco ainda como meritória a intenção de se prever uma proteção adicional às pessoas com deficiência, ao dispensar a exigência de laudo médico para essa população.



* C D 2 5 4 8 0 4 0 9 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Com o intuito de tornar mais clara e efetiva a proteção ao trabalhador em casos de sofrimento psicológico, especialmente no que se refere à realidade das pessoas com deficiência, propõe-se a inclusão do inciso XVI ao artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que a rescisão contratual e a indenização serão asseguradas nos casos em que o exercício laboral cause sofrimento psicológico, comprovado por laudo médico.

A nova redação prevê que a rescisão contratual e a indenização serão asseguradas nos casos em que o exercício da atividade laboral causar sofrimento psicológico, devidamente comprovado por laudo médico.

A proposta se mostra mais adequada do ponto de vista sistemático ao ser inserido no artigo 611-A da CLT, que trata dos direitos dos trabalhadores, que não podem ser reduzidos ou suprimidos por meio de convenções coletivas ou acordos. Dessa forma, a alteração reforça a proteção jurídica, garantindo que esses direitos sejam preservados de maneira mais clara e objetiva.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.324, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2024

Altera o art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para equiparar o sofrimento psicológico excessivo à exigência de serviços superiores às forças do trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XVI, do art. 611-A da Lei nº 5.452, de 1 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	611-
A.....	
.....	

XVI - A rescisão contratual e a indenização, no caso em que o exercício laboral cause sofrimento psicológico, comprovado por laudo médico, dispensada essa exigência no caso de pessoa com deficiência.

.....
.....
....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 5 4 8 0 4 0 9 8 4 0 0 *